SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128303 - MG (2025/0466243-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILSON SANTIAGO ARANHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROBERTO LUCIANO DE ARAUJO - MG185197
AGRAVADO	:	JOSE IVANIR DINIZ
AGRAVADO	:	NILDA MARIA DINIZ
ADVOGADA	:	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse, com discussão sobre cerceamento de defesa pela não realização de prova oral postulada pela parte requerida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração e condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.
4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa, reconhecendo nulidade pela não realização de prova oral oportunamente requerida e inicialmente deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal violou o art. 355, I, do CPC ao cassar a sentença que julgou antecipadamente o mérito com base em provas documentais; (ii) saber se houve afronta ao art. 370, parágrafo único, do CPC por reconhecer cerceamento de defesa apesar do poder do juiz de indeferir prova testemunhal tida por desnecessária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem entendeu que a produção de prova oral foi requerida no momento oportuno e inicialmente deferida, bem como que seria pertinente à

Documento eletrônico VDA60251071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ffc7610-7426-4005-88a5-1f258cd93e8d

formação do convencimento do julgador, tendo a Juíza de primeiro grau julgado antecipadamente o mérito, configurando o cerceamento de defesa.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece cerceamento de defesa quando se indefere prova e se julga a demanda de forma desfavorável a parte que postulou por ausência de comprovação; incide a Súmula n. 83 do STJ, afastando a alegada violação aos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre cerceamento de defesa em casos que o Juízo julga antecipadamente o mérito de forma desfavorável a parte que solicitou a dilação probatória por ausência de comprovação, o que afasta a alegada violação dos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.268/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.761.273/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1406156/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ffc7610-7426-4005-88a5-1f258cd93e8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128303 - MG (2025/0466243-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GILSON SANTIAGO ARANHA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ROBERTO LUCIANO DE ARAUJO - MG185197
AGRAVADO	:	JOSE IVANIR DINIZ
AGRAVADO	:	NILDA MARIA DINIZ
ADVOGADA	:	PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia envolve ação de reintegração de posse, com discussão sobre cerceamento de defesa pela não realização de prova oral postulada pela parte requerida.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de reintegração e condenou os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.
4. A Corte de origem cassou a sentença por cerceamento de defesa, reconhecendo nulidade pela não realização de prova oral oportunamente requerida e inicialmente deferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal violou o art. 355, I, do CPC ao cassar a sentença que julgou antecipadamente o mérito com base em provas documentais; (ii) saber se houve afronta ao art. 370, parágrafo único, do CPC por reconhecer cerceamento de defesa apesar do poder do juiz de indeferir prova testemunhal tida por desnecessária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem entendeu que a produção de prova oral foi requerida no momento oportuno e inicialmente deferida, bem como que seria pertinente à

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

formação do convencimento do julgador, tendo a Juíza de primeiro grau julgado antecipadamente o mérito, configurando o cerceamento de defesa.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ que reconhece cerceamento de defesa quando se indefere prova e se julga a demanda de forma desfavorável a parte que postulou por ausência de comprovação; incide a Súmula n. 83 do STJ, afastando a alegada violação aos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre cerceamento de defesa em casos que o Juízo julga antecipadamente o mérito de forma desfavorável a parte que solicitou a dilação probatória por ausência de comprovação, o que afasta a alegada violação dos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.268/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.761.273/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1406156/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GILSON SANTIAGO ARANHA JUNIOR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório pela Súmula n. 7 do STJ e pelo art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 467-469).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 481-484.

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fls. 399-400):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. CASSAÇÃO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta por contra sentença que julgou procedente ação de reintegração de posse, reintegrando a parte autora na posse do terreno e condenando os réus ao pagamento das custas processuais. Os apelantes alegam cerceamento de defesa, devido ao indeferimento de produção de prova oral e à ausência de audiência e de alegações finais, além de contestarem a posse da área em discussão, afirmando que os terrenos apenas fazem divisa.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento de produção de prova oral; (ii) estabelecer se a sentença deve ser anulada em razão da ausência de oportunidade para a produção de provas essenciais à resolução do mérito da demanda.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O cerceamento de defesa está configurado, pois os réus requereram, de forma expressa, a produção de prova oral, o que foi inicialmente deferido pelo juízo. No entanto, a sentença foi proferida sem a realização da prova, sob a justificativa de que os réus não teriam apresentado o rol de testemunhas, argumento que foi posteriormente desmentido, já que o rol constava nos autos.
>
> 4. A produção de prova oral é cabível e relevante no presente caso, considerando que o cerne da controvérsia envolve a definição da posse de imóvel, o que demanda esclarecimento por meio de depoimentos e outros elementos probatórios.
>
> 5. A não realização da prova oral, tendo sido esta oportunamente solicitada e deferida, viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, configurando nulidade absoluta da sentença, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Sentença cassada.
>
> Tese de julgamento: 1. A negativa de produção de prova oral expressamente requerida pelas partes, quando relevante à resolução do mérito, configura cerceamento de defesa e nulidade absoluta da sentença. 2. O cerceamento de defesa, quando verificado, impõe a anulação da sentença para a correta instrução probatória.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 385, 442; CF/1988, art. 5º, LV.
>
> Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.20.027335-7/001, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, j. 14.07.2020.

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 423):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Embargos de declaração opostos contra acórdão da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido na Apelação Cível nº 1.0000.23.065151-5/003. O embargante sustenta contradição e erro material, alegando que o acórdão incorreu em equívoco ao afirmar que a prova testemunhal requerida pelos réus havia sido deferida, quando, em sua visão, houve indeferimento fundamentado com base no art. 561 do CPC. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para reformar o acórdão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em contradição e erro material ao reconhecer cerceamento de defesa pela não realização de prova oral, ou se a insurgência do embargante representa mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> Os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. A análise do acórdão embargado revela fundamentação clara e coerente, ao reconhecer que a negativa de produção de prova oral, requerida oportunamente e essencial ao deslinde da controvérsia sobre a posse do imóvel, configurou cerceamento de defesa e nulidade absoluta da sentença, em violação ao art. 5º, LV, da CF/1988. A alegação de contradição e erro material apresentada pelo embargante não encontra respaldo, pois a decisão embargada analisou de forma adequada os elementos do processo, destacando a relevância da prova testemunhal para a resolução do mérito. Conclui-se que os embargos visam, sob alegação de vícios formais, à reanálise do mérito e dos fundamentos do acórdão, pretensão incabível na via eleita.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 355, I, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal cassou a sentença que julgara antecipadamente o mérito com base na suficiência das provas documentais; e

b) 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que o acórdão reconheceu cerceamento de defesa, embora competisse à magistrada, como destinatária da prova, indeferir a produção testemunhal desnecessária.

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

Requer o provimento do recurso para que se reconheça e se anule o acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença, se condenem os recorridos ao pagamento das custas recursais e honorários, e se intime a parte recorrida para apresentar resposta.

Contrarrazões às fls. 455-463.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou a reintegração na posse do terreno e a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reintegrar a parte autora na posse do terreno e condenar os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

A Corte de origem reformou a sentença para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e cassar o decisum, reconhecendo nulidade pela não realização de prova oral oportunamente requerida e inicialmente deferida.

I - Arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a magistrada de primeiro grau sentenciou corretamente o mérito com base na prova documental suficiente, podendo julgar antecipadamente a lide, e que, na condição de destinatária da prova, indeferiu de modo fundamentado a prova testemunhal, o que não configurou cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que a produção de prova oral foi requerida no momento oportuno e inicialmente deferida, bem como que seria pertinente à formação do convencimento do julgador, pelo que a Juíza de

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

primeiro grau ter julgado antecipadamente o mérito configurou o cerceamento de defesa. Observe-se (fls. 402-405):

> Em suas razões recursais, os réus suscitam a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que não lhes foi oportunizada a produção da prova oral pedida no curso da lide.
>
> Como se vê na movimentação de ordem 61, as partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade em que os réus, ora apelantes, requereram a produção de prova oral, indicando as testemunhas a serem ouvidas na petição de ordem 63.
>
> Contudo, o próximo do documento do processo (ordem 64) já é a sentença, afirmando que não teria sido apresentado rol de testemunhas pelos requeridos.
>
> Em seguida, os recorrentes opuseram embargos de declaração, questionando o posicionamento da magistrada e ressaltando a indicação da relação dos depoentes.
>
> O juízo reconhece o erro, porém, mantém a sentença. Explica que a decisão se baseou em provas suficientes para o julgamento da ação, destacando a suposta confissão dos réus em sede de contestação, de modo que a produção de novas provas estaria dispensada. Contudo, a referida confissão não ocorreu. Explico
>
> Na contestação, os réus apresentaram planta topográfica originária do processo trabalhista, cujo croqui original é focado em outra parcela do imóvel discutido. Porém, como pode-se observar, há uma ilustração, por cima da figura impressa, da área controvertida no presente processo. O contorno não deixa dúvidas de que se trata do terreno de 1.800 m2 penhorado na reclamatória e discutido nesta ação possessória, tido que corresponde perfeitamente ao desenho da planta juntado pelo autor (ordem 59) e com a descrição da carta de adjudicação (ordem 10).
>
> Comprovada a inexistência de confissão, resta afastado o principal argumento de indeferimento da produção de prova oral.
>
> Com isso, entendo crucial a produção da prova oral e a sua não oportunização implica em nulidade processual por cerceamento de defesa.
>
> O depoimento pessoal e a prova testemunhal são cabíveis em nosso ordenamento jurídico, em tese, nos termos previstos nos artigos 385 a 388 e 442 a 449, do CPC, respectivamente.
>
> O depoimento pessoal tem como finalidade a provocação da confissão da parte ex adversa quanto a alegação da parte que pede a prova e o esclarecimento de fatos discutidos no processo.
>
> [...]
>
> A prova testemunhal, por sua vez, serve para esclarecimento e comprovação de fatos alegados no processo.
>
> [...]
>
> Tais meios de prova mostram-se pertinentes à formação do convencimento do julgador, no presente caso.
>
> Isso porque está sub judice a definição da regularidade da posse das partes sobre parte do imóvel de matrícula 1789 e, considerando a contradição entre as informações trazidas pelos autos trabalhistas e pelos relatos da ata notorial juntada, a meu sentir a produção de prova oral é útil a demonstrar se havia, ou não, sinais de posse do autor no terreno à época.

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

> É de se frisar, ademais, que a prova é destinada à formação do convencimento, podendo o julgador determiná-la até mesmo de ofício, em caso de relevância para o julgamento (art. 370, do CPC), na busca da verdade real.
>
> Como a prova oral postulada pelas partes era útil ao julgamento, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa.
>
> Registro, ainda, como é de conhecimento dos operadores do Direito, que a nulidade relativa é aquela que viola exigência estabelecida pelo ordenamento legal infraconstitucional no interesse das partes; no geral aquelas que envolvem a forma dos atos, devendo ser afastada somente se houver prejuízo.
>
> Já a nulidade absoluta é aquela que viola os direitos formais estabelecidos na Constituição Federal, mais precisamente aqueles atinentes ao devido processo legal, assim entendidos como os princípios da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, da fundamentação das decisões judiciais, do juiz natural, etc.
>
> Ela é verificada à luz do interesse da ordem pública, e não propriamente só das partes litigantes. Por esta razão, quando ocorre se presume o prejuízo, o qual deve ser afastado a qualquer tempo, inclusive de ofício, não precluindo.
>
> Assim sendo, a não oportunização de prova expressamente postulada e relevante ao desate da lide, tanto que inicialmente deferida, enseja cerceamento de defesa, sendo esta nulidade absoluta porque viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.

O entendimento do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência do STJ de que há cerceamento de defesa quando, a despeito do indeferimento de produção de provas, julga-se desfavorável a demanda em relação a parte que solicitou a dilação probatória pela ausência de comprovação.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A AMPARAR A PRETENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. Consoante a jurisprudência desta Corte configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado (AgInt no AREsp 1406156/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021, dentre outros precedentes).**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.190.268/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.) Grifei.

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. EMBARGOS À MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. No caso concreto, não incide a Súmula 7 do STJ para aferir a pretensão recursal. Reconsideração da v. decisão da Presidência desta Corte Superior.
>
> **2. Indeferida a produção das provas oral e documental requeridas pelo autor, a fim de demonstrar os fatos alegados na inicial, o posterior julgamento de improcedência do pedido por ausência de provas mostra-se contraditório e causa evidente prejuízo à parte, caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes.**
>
> 3. Agravo interno provido para, em nova análise, dar provimento ao recurso especial, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição, com o escopo de realizar-se a produção de provas requerida na exordial. (AgInt no AREsp n. 1.761.273/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022.) Grifei.

Portanto, incide a Súmula 83 do STJ, não havendo falar em violação dos dispositivos legais indicados.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59284694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2026 17:06:22
Código de Controle do Documento: 6807a2f7-43d8-4941-b068-ed1476d91bc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.128.303 / MG

Número Registro: 2025/0466243-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230651515006 50001471120238130708

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GILSON SANTIAGO ARANHA JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO LUCIANO DE ARAUJO - MG185197
AGRAVADO	: JOSE IVANIR DINIZ
AGRAVADO	: NILDA MARIA DINIZ
ADVOGADA	: PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG077754
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:45:08
Código de Controle do Documento: 18c69076-089c-425a-8258-49e75167201a